



1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 0005455-23.2016.8.14.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMARCA DE TUCURUÍ
AGRAVANTE: DAIVYSON FURTADO DA SILVA (ADVOGADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – OAB/PA 5.962 E OUTROS)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR(A): FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ; AMANDA LUCIANA SALES LOBATO E ADRIANA PASSOS FERREIRA)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM FACE DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR DEFERIDA. INDÍCIOS DE PAGAMENTOS DE DIÁRIAS A VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DE TUCURUÍ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE E FINALIDADE PÚBLICA DAS VIAGENS REALIZADAS. PATENTE IRREGULARIDADE CAUSADORA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA PELO JUIZ DA CAUSA DA PROCESSUALÍSTICA ATINENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE PRETENDEU RESGUARDAR O ERÁRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.429/1992. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em razão do julgamento do mérito do recurso de Agravo de Instrumento, o que se faz nessa oportunidade, entendo estar prejudicado o julgamento do Agravo Interno acostado aos autos.

2. O Ministério Público Estadual ingressou com Ação Civil Pública contra o agravante (Presidente da Câmara de Vereadores de Tucuruí), para apurar o cometimento de atos de improbidade administrativa no Poder Legislativo de Tucuruí, através do pagamento de diárias a vereadores e servidores da Câmara Legislativa, sem comprovação da veracidade e finalidade pública das supostas viagens, visando o ressarcimento do erário público.

3. A pretensão recursal da parte agravante surge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu medida liminar decretando a indisponibilidade de seus bens, em razão das irregularidades arguidas pelo Órgão Ministerial.

4. O deferimento de medida liminar de bloqueio de bens do agravante, réu do processo, não macula preceitos constitucionais e nem contraria previsão da Lei de Improbidade, posto que o ordenamento pátrio aceita que se conceda, inicialmente e sem oitiva da parte contrária, medidas restritivas de direito, sobretudo nos procedimentos regulados pela lei suso mencionada, visto que neste tipo de procedimento, o periculum in mora milita em favor da sociedade.

5. A indisponibilidade de bens deve ser preservada, uma vez que o artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 prevê que a medida é cabível quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, devendo recair sobre o necessário que assegure o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial



resultante do enriquecimento ilícito, sendo desnecessário o periculum in mora concreto. (Precedentes do STJ)

6. O agravante não trouxe provas ou fatos capazes de desconstituir, nesta fase preliminar, as alegações constantes da inicial, bem como não foi eficiente a demonstrar prejuízo de grave ou difícil reparação a ensejar reforma por este instrumento.

7. Agravo conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 0005455-23.2016.8.14.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMARCA DE TUCURUÍ
AGRAVANTE: DAIVYSON FURTADO DA SILVA (ADVOGADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – OAB/PA 5.962 E OUTROS)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR(A): FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ; AMANDA LUCIANA SALES LOBATO E ADRIANA PASSOS FERREIRA)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por DAIVYSON FURTADO DA SILVA, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Proc. n.º:0004673-27.2016.814.0061), movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Narram os autos, que o Juízo a quo deferiu parcialmente o pedido liminar, nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto:

1) Ordeno que sejam notificados o requerido para oferecer manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do



prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/72; li

2) Indefero, no momento, a medida cautelar de afastamento pleiteada do requerido Daivyson Furtado da Silva do cargo de vereador, Presidente da Câmara Municipal, por não se vislumbrar risco para a instrução do processo.

3) Decreto a indisponibilidade dos bens do requerido, limitando a indisponibilidade ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), providência esta que será tomada pelo Juízo, através do BACENJUD.

5) Determino a quebra do sigilo bancário e fiscal do requerido Daivyson Furtado da Silva, devendo ser oficiada a Receita Federal para que forneça cópia das declarações de imposto de renda, no período de 2012 a 2016, o que será feito por este magistrado, através do INFOJUD. No mesmo passo, oficie—se o Banco Central para que informe a este Juízo em quais agências bancárias o requerido mantém contas e aplicações financeiras,

6) Oficie—se ao DETRAN/PA, por meio eletrônico, para que informe sobre os veículos em nome do demandado, o que será feito por este magistrado, através do RENAJUD.

7) Oficie-se as Duntas Corregedorias da Justiça do estado do Pará, informando sobre a decretação da medida e solicitando que as mesmas oficiem a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Referido Estado, noticiando a decretação da medida e requisitando informações sobre a existência de imóvel em nome do requerido, sem prejuízo do envio, a este r. Juízo, de certidão do Livro Indicador Pessoal (art. 132, D, e 138, da Lei 6.015/73), no qual conste ou tenha constado algum bem em nome do requerido ou seu cônjuge, se for o caso.

8) Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, como também ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para que essas Cortes tomem conhecimento desta decisão e noticiem aos seus respectivos Juízes a vedação de qualquer ato de alienação judicial, homologação de acordos ou transações que importem em diminuição patrimonial dos requeridos.

9) Ciência ao Ministério Público.

10) Decorrido o prazo para manifestação dos requeridos, certifique-se e venham os autos conclusos.

9) Ante a natureza das provas nos presentes autos, determino a sua completa digitalização, por medida de segurança.

Cumpra-se. (...)

Assim, irressignado, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo em suas razões que o autor não se desincumbiu do ônus de individualizar os bens sobre os quais deveriam recair a constrição judicial.

Afirma que ao não especificar os bens que deveriam sofrer a constrição judicial, a indisponibilidade de todos os bens do Agravante ofende o art. 7º, § único, da Lei nº 8.429/1992, tratando-se de medida extremamente gravosa, capaz de incidir sobre rendas oriundas do trabalho, proventos de aposentadoria ou pertencentes a terceiros.

Assevera que não foram demonstrados os requisitos mínimos para a configuração de improbidade administrativa, quais sejam, demonstração de prejuízo ao Erário e evidência de dolo ou má-fé.

Alega que em nenhum momento o agravado especifica a quantia supostamente paga de forma ilegal e irregular a título de diárias para os vereadores e servidores da Câmara Municipal de Tucuruí.

Cita que o agravado deveria pleitear indisponibilidade de seus bens até o limite do valor necessário para assegurar o efetivo ressarcimento ao erário.

Sustenta que a necessidade de demonstração da extensão do dano a ser ressarcido é pressuposto básico da Ação de Improbidade Administrativa,



pois a função desta ação é ressarcir ao erário a quantia aplicada de forma ilícita. Assegura que o Ministério Público falseou com a verdade e induziu o juízo a erro, além de ter-se portado com abuso de poder, coagindo servidores e os conduzindo coercitivamente para a sede da instituição onde foram tomadas as suas declarações. Ao final requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso diante da iminência de risco de grave e de difícil reparação e no mérito provimento do recurso em tela. Em decisão monocrática de fls. 398/401, indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Às fls. 406/416, DAIYSON FURTADO DA SILVA interpôs Agravo Interno. Às fls. 421/427, o Ministério Público do Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso de Agravo de Instrumento, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso. Às fls. 430/431, o Ministério Público deixou de se manifestar no presente feito. É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.
DO AGRAVO REGIMENTAL

DAIYSON FURTADO DA SILVA interpôs agravo interno (fls. 406/416) em face da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente recurso. Considerando que o Agravo Interno possui, basicamente, a mesma argumentação arguida no presente Agravo de Instrumento. E, considerando que o referido recurso já se encontra apto a julgamento no próprio mérito, entendo estar prejudicado o julgamento do Agravo Interno acostado às fls. 406/416 dos autos.

MÉRITO

O agravante alega que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de individualizar os bens sobre os quais deveriam recair a constrição judicial, pois não poderia haver constrição judicial genérica, violando, assim, o artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. Aponta que o agravado se omitiu na demonstração do periculum in mora, pois não apresentou qualquer evidência de que o agravante estivesse tentando dilapidar seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória. Aduz, também, sobre a impossibilidade de responder por danos causados ao erário, uma vez que jamais utilizou, gerenciou ou administrou dinheiros, bens e valores públicos, bem como alegou a ausência de dolo em relação a qualquer ato que possa ter realizado, de modo que o elemento subjetivo deve ser comprovado e não presumido. Ressalta que a decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens é absurda, na medida que atinge os bens de seu cônjuge. Alega que a decisão agravada não pode atingir seu imóvel residencial, pelo fato do mesmo ser impenhorável.



Relata que por ser Vereador do Município de Tucuruí, tem sua remuneração paga pelo Poder Legislativo Municipal, por meio de cheque nominal que depois é depositado na conta nº 56.248-8, agência nº 1161-4, do Banco do Brasil, de sua titularidade.

Assevera que a constrição em referida conta bancária e em sua conta poupança, estaria revestida de ilegalidade, pois ambas gozam da garantia da impenhorabilidade, disposta no artigo 833, VI e X do CPC/15, embora ainda não tenha ocorrido o bloqueio de seus ativos financeiros.

Primeiramente, é de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada.

As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

Conforme consta nos autos, sabe-se que a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público em razão da prática de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Legislativo de Tucuruí consistentes em desvio direto de verbas públicas, através do pagamento de diárias a vereadores e servidores da Câmara Legislativa, sem a comprovação da veracidade e finalidade pública das supostas viagens.

Consta que o Ministério Público requisitou ao Presidente da Câmara de Vereadores, ora agravante, para que o mesmo enviasse toda a documentação que fundamentou o pagamento das diárias a todos os servidores, vereadores e ex-vereadores, desde o ano de 2013 até o ano de 2015, o que não ocorreu, desencadeando a operação denominada citronela. A partir daí, fora constatado que alguns vereadores e servidores do Poder Legislativo de Tucuruí estariam simulando viagens para diversas cidades de nosso Estado para obter o numerário equivalente às diárias como complemento de seus salários, importando em patente desvio de numerário público dos cofres públicos.

No exame da questão, é sabença comum que a ação de improbidade administrativa é meio correto e eficaz de controle judicial sobre os atos que a lei caracteriza como de improbidade, eis que promove o reconhecimento judicial de condutas tidas como de improbidade na Administração, perpetradas por gestores, agentes públicos ou mesmo concessionárias, permissionárias e licitantes, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade, da defesa do patrimônio público e da legalidade.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) classifica os atos ímprobos como aqueles que importem em enriquecimento ilícito, em prejuízo ao erário e que atentem contra os princípios da administração pública, cujas sanções estão previstas no artigo 12 da mencionada norma.

Neste contexto, observa-se que a característica essencial do procedimento de ação civil de improbidade administrativa é o ressarcimento integral dos danos causados, diante do princípio da supremacia do interesse público, se admitindo a concessão de liminar para que o juiz que receba a causa, visando a idônea condução do procedimento em si, com colheita de provas íntegras aos fatos ocorridos para a busca da verdade real, verificando a existência do *fumus boni juris*, decreta a indisponibilidade de bens do



agente improbo (artigo 7º, parágrafo único e artigo 16) ou mesmo o afastamento do gestor público (parágrafo único do artigo 20), utilizando-se do poder geral de cautela, pelas disposições expressas da Lei de Ação Civil Pública (art. 12 da Lei nº 9 7.347/1985). Assim, cabe ao magistrado adotar medidas para assegurar o futuro ressarcimento aos prejuízos causados ao erário, sendo perfeitamente possível determinar a indisponibilidade dos bens do agravante no momento processual, e, uma vez demonstrado e provado que o agravante em nada agiu para causar prejuízo ao erário, não praticou qualquer ato improbo, os valores e bens bloqueados lhes serão devolvidos íntegros e livres de qualquer pendência. Contudo, uma vez configurada a improbidade administrativa e o envolvimento do agravante nas fraudes denunciadas (situação que ainda pende de julgamento na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade), os bens retidos servirão para ressarcir o prejuízo causado ao cofre público municipal. Se não procedido desta forma, muito mais prejudicial seria se, ao fim do processo, configurado o dano, nada mais houvesse para reparar à Fazenda Pública ou à sociedade.

Segundo o artigo 7º da Lei nº8.429/1992, a indisponibilidade de bens é cabível quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, devendo recair sobre o necessário que assegure o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, como comprovam os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE POLÍTICO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

1. O acórdão recorrido afastou a existência da fumaça do bom direito que respaldaria a concessão das medidas restritivas - indisponibilidade dos bens e afastamentos provisórios dos cargos públicos - bem como consignou ser imprescindível a comprovação do perigo na demora in concreto.

2. "A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional" (AgRg na SLS 1.498/RJ, Rel.Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro Presidente do STJ, julgado em 15/2/2012, DJe 26/3/2012).

3. In casu, ao examinar minuciosamente o contexto fático dos autos, o Tribunal a quo consignou inexistir prova suficiente de que os agentes supostamente ímprobos estivessem obstruindo a instrução probatória em juízo. Para infirmar essas premissas, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seus patrimônios, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido foi taxativo ao afastar a presença da fumaça do bom direito para respaldar a medida de indisponibilidade de bens.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1204635/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE. AFASTAMENTO E BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se na origem de Ação Civil de ressarcimento de danos ao Erário combinada com pedido liminar de indisponibilidade de bens e exibição de documentos contra deputados, servidores e gestores da Assembleia Legislativa estadual alegadamente responsáveis por desvios no montante aproximado de R\$ 2,3 milhões (valor histórico).

A petição inicial decorre da apuração de denúncia de desvio e apropriação indevida de recursos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso por meio de pagamentos a empresas inexistentes ou irregulares - fatos esses relacionados com a chamada Operação Arca de Noé, deflagrada pela Polícia Federal e Ministérios Públicos e referente ao Grupo João Arcanjo Ribeiro e à empresa Confiança Factoring Fomento Mercantil. Há notícia de várias Ações Cíveis Públicas propostas (92) e danos da ordem de R\$ 209 milhões.

2. A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de periculum in mora. A irresignação do Ministério Público está amparada na tese da verossimilhança demonstrada documentalmente e do periculum in mora implícito.

3. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em recursos derivados da Operação Arca de Noé (Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009).

4. O fumus boni iuris está presente e foi demonstrado por meio da expressiva lesividade narrada, da vinculação da demanda com a Operação Arca de Noé, dos altos valores envolvidos e da verossimilhança jamais afastada pelas decisões recorridas.

5. O recorrente pretendeu também o deferimento liminar do afastamento cautelar de sujeitos envolvidos, bem como a busca e apreensão de documentos. Contudo, tais tópicos não foram objeto de apreciação pelo acórdão do Agravo de Instrumento. Tampouco o acórdão dos aclaratórios dispôs sobre o tema. Contudo, na interposição do Recurso Especial, o Parquet alega violação do art. 535, II, do CPC, mas não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aduz apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem, contudo, indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar sua relevância para o julgamento do feito. Assim, inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Dessa forma, mantém-se a falta de prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 211/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens. (REsp 1280826/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, REPDJe 28/11/2014, DJe 19/12/2012).



Por fim, observo que o Juízo monocrático tem seguido à risca o procedimento previsto na Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/1992), assegurando às partes o direito ao contraditório e ampla defesa para, ao final, ultrapassado a instrução processual, proceder ao julgamento do mérito da causa.

Com efeito, em acurado estudo dos documentos e argumentos que instruem a ação originária, verifiquei que os mesmos são hábeis a sustentar as alegações do agravado (Ministério Público Estadual), aptos demonstrar a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do requisito da probabilidade de dano grave ou de difícil reparação, de forma a ensejar o deferimento da medida de restrição de direitos. E, conforme já mencionado, o agravante não trouxe provas ou fatos capazes de desconstituir, nesta fase preliminar, as alegações constantes da inicial, bem como não foi eficiente a demonstrar prejuízo de grave ou difícil reparação a ensejar reforma por este instrumento.

Na situação, o periculum in mora, milita em favor da sociedade, representada pelo Parquet que pretendeu as medidas de bloqueio de bens, inclusive, segundo entendimento pacificado das Corte Superiores, esse é um requisito implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Por fim, com relação a alegação de que a decisão agravada causaria lesão grave e de difícil reparação ao agravante, em virtude de que a mencionada decisão não observou as limitações legais para declarar a indisponibilidade de seu bem de família, e de seus vencimentos, entendo que a referida alegação não merece prosperar, haja vista que, no presente caso, o agravante não demonstrou que a constrição recaiu sobre sua conta salário e sobre seu bem de família.

Por todo o exposto, em que pesem às alegações aduzidas pelo agravante, as mesmas não se mostraram capazes de desconstituir o que consta da Ação Civil Pública, pelo que se impõe a manutenção da decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter a decisão agravada em todos os seus termos, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 07 de maio de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora